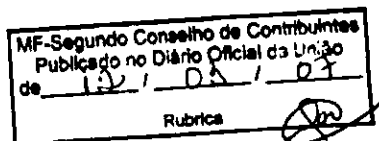




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001577/2002-36  
Recurso nº : 124.202  
Acórdão nº : 203-10.028



Recorrente : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**CRÉDITO DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DAS AQUISIÇÕES DOS INSUMOS.**

As aquisições de insumos tributados pelo IPI para a confecção de produto não sujeito à cobrança de tal exação não implica a desconsideração dos créditos incorporados por conta das compras realizadas. Exegese do princípio da não-cumulatividade e do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Os créditos de IPI invocados extemporaneamente pela empresa (créditos escriturais) com a finalidade de apurar o valor devido de tal exação, não podem ser atualizados por falta de previsão legal necessária a tanto.

**Recurso parcialmente provido.**

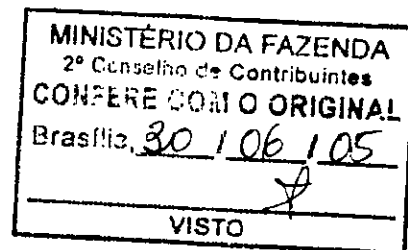
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KENTINHA EMBALAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

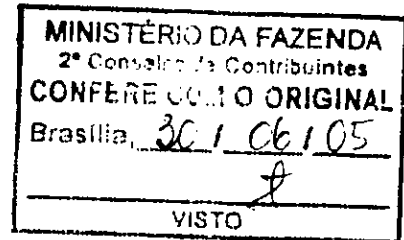
Cesar Piantavigna  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Processo nº : 13819.001577/2002-36  
Recurso nº : 124.202  
Acórdão nº : 203-10.028  
Recorrente : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.



## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 142/145), lavrado em 22/04/2002, imputou débito de IPI à Recorrente que, acrescido de juros e multa de ofício, alcançou a cifra de R\$614.605,00. O débito estaria relacionado a períodos de apuração situados entre os meses 12/97 a 03/98.

O débito decorreria do aproveitamento de créditos referentes a insumos tributados, aplicados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero (0%), conforme relatado à fl. 143. Os créditos teriam sido corrigidos monetariamente pela empresa por meio da UFIR.

Declaração da contribuinte, acostada às fls. 170/174, confirma a origem dos créditos de IPI utilizados na apuração de tal exação fiscal.

Impugnação (fls. 117/142) sustenta que a regra constitucional da não-cumulatividade assegura aos contribuintes do IPI utilizarem-se, sem restrições, dos créditos incorporados em sua escrita por intermédio de aquisições de produtos sujeitos ao referido tributo. A peça de defesa prega, outrossim, a legitimidade da aplicação de correção monetária a créditos escriturais de IPI aproveitados extemporaneamente, e ataca a contagem da SELIC ao débito imputado à empresa.

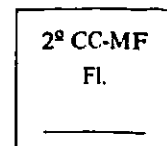
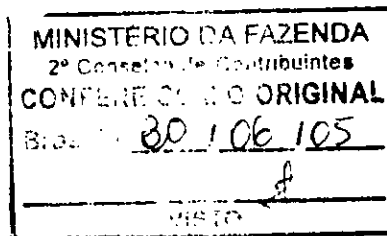
Decisão (fls. 180/185) da Instância *a quo* confirma integralmente a exigência fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 196/218) renova os ataques formulados em impugnação apresentada nos autos, abordando a multa de ofício (75%) que avolumou o crédito tributário frente à regra constitucional do não-confisco (artigo 150, IV, da Constituição Brasileira), dizendo-a excessiva e violadora do Texto Supremo.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001577/2002-36  
Recurso nº : 124.202  
Acórdão nº : 203-10.028

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

Apesar do entendimento contrário manifestado na oportunidade do julgamento do recurso voluntário 123.495, no qual figurei como Conselheiro-Relator, recuo exclusivamente em decorrência da análise da matéria feita no seio do STJ, retratada no acórdão prolatado no Recurso Especial nº 435783/AL:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99.*

- 1. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (o que ocorrerá somente em 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.*
- 2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual 'a lei se aplica a ato ou fato pretérito' sempre que apresentar conteúdo interpretativo.*
- 3. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.*
- 4. Recurso especial improvido." (2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Min. Rel. p/ acórdão Castro Meira. Julgado em 19/02/2004. DJU 03/05/2004)*

Esta orientação agasalha a pretensão da Recorrente exclusivamente quanto ao aproveitamento dos créditos incorporados em virtude de aquisições de produtos tributados por meio do IPI. A ela cedo homenagens encampando-a às razões de decidir da matéria *sub examen*.

Todavia, não endosso o posicionamento da Recorrente de buscar a atualização dos créditos escriturais cogitados acima, que foram aproveitados na apuração de IPI pela empresa. Isto porque vinculo-me à posição firmada no seio do STJ para o tema, notadamente repelindo pretensões de contribuinte de corrigir créditos escriturais de IPI:

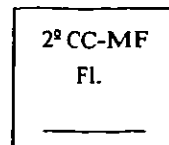
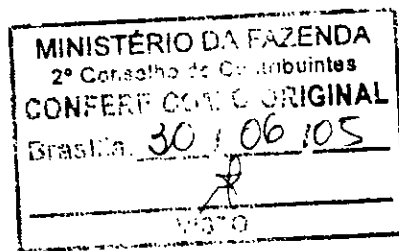
*"RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA 'A' – TRIBUTÁRIO – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – OFENSA AO ARTIGO 49 DO CTN.*

*Quanto à correção monetária dos créditos do IPI reclamados no writ, trata-se, in casu, de creditamento extemporâneo do IPI por procedimento de escrituração fiscal, a afastar a incidência de correção monetária, ao contrário do que restou decidido no v. acórdão da Corte de origem.*

*Precedentes: REsp. 449.768/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 04.08.2003; REsp. 541.505/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/10/2003; REsp. 412.710/SC, da relatoria deste magistrado, DJU 08/09/2003; EAREsp. 416.776/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001577/2002-36  
Recurso nº : 124.202  
Acórdão nº : 203-10.028

*Recurso especial provido.* (REsp. nº 652.986/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 19/08/2004. DJU 01/02/2005)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

  
CESAR PLANTAVIGNA